

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º <u>13185</u>	Livro: <u>06</u>
Data <u>20/08/19</u>	Hora: <u>13 h 05</u>
Assunto: <u>Pedido de Recurso ao</u>	
<u>Inter Locução</u>	
Servidor Municipal <u>[Assinatura]</u>	

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 146/19
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/19
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

LOCAL DE ABERTURA: PRAÇA DA BANDEIRA, 276, CENTRO, CACHOEIRA DE MINAS-MG.

OBJETO: "contratação de empresa de Engenharia Civil para execução de obra de pavimentação em bloquetes sextavados e pisos intertravados, sem fornecimento e transporte de todos os materiais, nas Ruas: Leonina de Oliveira, Presidente Castelo Branco, João Silvério da Rosa, Maria Rita de Faria e alamedas e ruas do Cemitério Municipal, localizadas neste município de Cachoeira de Minas/MG."

CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede estabelecida nesta cidade, na Rua Antonio Florencio Nogueira, 225, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.091.094/0001-48, Legítima Participante do Certame epigrafado, por seu representante legal, vem tempestivamente a Vossa Presença, aviar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento legal no artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamento a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços para **contratação de empresa de Engenharia Civil para execução de obra de pavimentação em bloquetes sextavados e pisos intertravados, sem fornecimento e transporte de todos os materiais, nas Ruas: Leonina de Oliveira, Presidente Castelo Branco, João Silvério da Rosa, Maria Rita de Faria e alamedas e ruas do Cemitério Municipal, localizadas neste município de Cachoeira de Minas/MG.**

Realizada a sessão de abertura no dia 14/08/2019 às 09h, na SALA DE Licitações do Município de Cachoeira de Minas-MG, procedeu-se ao credenciamento dos licitantes presentes, recebimento e abertura dos envelopes de Documentação para Habilitação. Todos os presentes foram credenciados, inclusive o recorrente. Sendo que, em seguida, após a abertura dos envelopes, a empresa J Francisco de Castro Viana & Cia Ltda, foi inabilitada, restando habilitadas apenas a recorrente e a empresa 3 Marias Construtora Eireli.

Nesse ponto cumpre ressaltar que a empresa **3 Marias Construtora Eireli** não cumpriu devidamente as exigências do Edital, conforme abaixo será demonstrado.

DO DIREITO

Conforme a seguir exposto passa-se à apreciação de questões que envolvem não só a violação aos princípios do Instituto da Licitação Pública, mas também os do próprio Estado Brasileiro, princípios como da livre iniciativa, livre concorrência, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e principalmente o da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Edital exige no item 10.2.2 letras “a” até “d” os documentos relativos à qualificação Técnico Operacional.

Alerte-se que o edital exige a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante e do seu RT, exige comprovantes de inscrição e quitação deste mesmo conselho (CREA), exige também atestados do RT, tudo vinculado exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

No entanto, a empresa **3 Marias Construtora Eireli** deixou de observar o Edital, apresentando RT vinculado ao Conselho de Arquitetura e urbanismo (CAU), assim, a referida empresa deverá ser desabilitada do certame.

Ora, a Licitante recorrente, cumpriu e apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital para a habilitação técnica, sendo, no mínimo, exigível das demais licitantes que seguissem as normas e exigências do Edital.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas no Edital devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro. No caso em debate, não houve observância por parte dessas pessoas.

Pois bem, em que pese às razões e circunstâncias, bem como respeito, gabarito e admiração nutridos pelo ilustre pregoeiro, *data vênia*, o pleito recursal merece acolhida, para inabilitar a empresa **3 Marias Construtora Eireli**.

Nobre Pregoeiro, a habilitação da empresa **3 Marias Construtora Eireli** não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais, visto que deixou de vincular-se ao instrumento convocatório:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Nesse raciocínio a conduta do Pregoeiro e da Equipe de Apoio na condução do pleito prejudica o direito pertencente à recorrente que observou as prescrições editalícias.

Qualquer outro entendimento, que não o da desabilitação da empresa **3 Marias Construtora Eireli** infringiria não apenas o princípio constitucional da isonomia, **mas, principalmente, o da vinculação ao instrumento convocatório, posto que prejudica a licitante, empresa habilitada ao fornecimento pugnado pela Administração Pública e, que atendeu a todos os requisitos do Edital.**

Em conclusÃO, *data máxima vênia*, a pretensão da empresa **recorrente**, oportunamente qualificada, merece ser acolhida, para INABILITAR A EMPRESA 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI, dando-se prosseguimento junto ao referido certame.

Desses entendimentos demonstra-se salutar o deferimento do presente recurso para que a r. decisão lavrada em ata da sessão seja revista, dando-se seguimento ao tramite do processo.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pelo mais que dos autos consta, requer a essa Douta Comissão de Licitação, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, e REQUER seja declarada **INABILITADA** A EMPRESA 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI.

Requer ainda, deferido o pedido supra, que seja dada continuidade ao processo licitatório, sendo chamada a licitante melhor classificada para análise dos documentos e aprovação.

Seja, na improvável hipótese de não acolhimento do pedido supra, resguardado o direito da Recorrente de valer-se das medidas judiciais próprias e cabíveis para satisfação de seus direitos enviando cópia do mesmo ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Pouso Alegre, 19 de AGOSTO de 2019.



CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA
CNPJ sob o nº 32.091.094/0001-48,

32.091.094/0001-48

**CONSTRUTORA
CARVALHO E DUARTE LTDA**

Rua Antônio Florêncio Nogueira, 225
Centro --- CEP 37582-000
CAREAÇU --- MINAS GERAIS